Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0106.0/2021

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus.

Art. 2º São isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospitalar NCM 2804.40.00 destinados aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantins, ao Distrito Federal e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da clausula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021.

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
29ª Sessão de 15/04/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 19/04/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **medida essencial e urgente** ante a necessidade de proporcionar agilidade exigida para garantir acesso ao oxigênio hospitalar.

No dia 08 de abril de 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) editou o Convênio nº 41/21 que autorizou a isenção do ICMS incidente sobre o oxigênio hospitalar sob operações internas, de importação, e de transportes que envolvam medidas de enfrentamento ao COVID-19.

No momento em que é apresentado este Projeto de Lei, o Brasil vive um dos piores momentos do enfrentamento à COVID-19, com ápice nos gráficos que compõem a evolução dos casos e dos óbitos.

Apesar da redução da fila de espera por leitos de UTI[1], a situação ainda é caótica e urge por medidas de enfrentamento, especialmente, se consideras as conseqüências nos casos da falta de oxigênio.

Diariamente são veiculadas notícias sobre a alta na demanda por oxigênio hospitalar em Santa Catarina[2][3], onde, até mesmo a Secretaria de Estado de Saúde aparenta dificuldades para garantir o acesso a rede publica de saúde.

> *Em ofício interno da secretaria de Saúde da última quarta-feira, o superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, Márcio Mesquita Judice, e o gerente de Acompanhamento de Custos e Resultados, Cristiano de Oliveira Alves, pediram a ampliação em 100% do contrato com a White Martins. O documento foi encaminhado ao superintende de Gestão Administrativa, Luciano Jorge Konescki.*
>
> *Um dia antes, na quarta-feira, Konescki havia pedido tanto a Judice como a Alves uma análise de valores diante da alta demanda. No documento ele diz que os 25% já aditados no contrato dos hospitais não atenderá as necessidades diante da demanda crescer, e se justifica: "não está relacionada à ausência de planejamento e sim, à demanda decorrente da pandemia e número de casos".*
> https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/sc-busca-ampliar-oxigenio-para-hospitais-estaduais-diante-da-superlotacao

A situação constatada torna evidente e necessidade de adoção desta medida excepcional e urgente, ante ao cenário que exigiu até mesmo a transferência de pacientes para outros Estados[4].

Outro agravante que potencializa a necessidade de internalização da regra é a sua adoção por outros estados, que pode gerar oportunidade mercadológica mais atrativa e potencializar a migração da produção e do acesso aos insumos, o que tornaria ainda mais dificultoso o acesso ao insumo.

Ademais, no contexto econômico, a expertise de importação catarinense somada a aplicação da regra proporciona condições para atrair novos

---

[1] http://rcnonline.com.br/geral/sobe-para-280-o-n%C3%BAmero-de-pacientes-%C3%A0-espera-de-um-leito-de-uti-em-sc-1.2307508
[2] https://www.nsctotal.com.br/noticias/procura-por-aluguel-de-oxigenio-dispara-e-empresas-relatam-falta-de-equipamentos
[3] https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/sc-busca-ampliar-oxigenio-para-hospitais-estaduais-diante-da-superlotacao
[4] https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/03/03/santa-catarina-transferencia-pacientes-covid-19-utis-espirito-santo.ghtml

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

negócios e a conseqüente geração de emprego, mesmo sob condições que não importem em aumento direto de receita.

Da analise jurídica, a matéria cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

No âmbito legal, em função da natureza do projeto, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

*III - **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.***

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0106.0/2021
Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.
Ementa: Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.
Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini – 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 – Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I - PARECER

A proposição apresenta em seu artigo 1°, a possibilidade de isenção do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, das operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus.

O projeto diz em seu art. 2º, que são isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospitalar NCM 2804.40.00 destinados a outros 15 Estados e ao Distrito Federal *"e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021"*, razão pela qual o autor pretende esta isenção também ao nosso Estado de Santa Catarina.

O art. 3º do Projeto diz que não será exigido estorno de crédito de ICMS previsto no art. 21 da Lei Complementar n° 87 de 13 de setembro de 1996; enquanto que o art. 4º não exige autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei; e por último, o art. 5º veda a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção prevista nesta Lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre a isenção pretendida, assim se manifesta*: "A matéria apresentada cuida da internalização do convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar agilidade exigida para garantir acesso ao oxigênio hospitalar."*

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Importante ressaltar, que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em data de 08 de abril de 2021, editou o Convênio nº 41/2021 que *"autorizou a isenção do ICMS incidente sobre o oxigênio hospitalar sob operações internas, de importação, e de transportes que envolvam medidas de enfrentamento ao COVID-19"*.

Sabido é que, diariamente, são veiculadas notícias sobre a alta na demanda por oxigênio hospitalar em Santa Catarina, onde até mesmo a Secretaria de Estado de Saúde aparenta dificuldades para garantir o acesso a rede pública de saúde.

É o que ficou expresso em matéria divulgada no site: *https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/sc-busca-ampliar-oxigenio-para-hospitais-estaduais-diante-da-superlotação:*

> *"Em ofício interno da secretaria de Saúde da última quarta-feira, o superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, Márcio Mesquita Judice, e o gerente de Acompanhamento de Custos e Resultados, Cristiano de Oliveira Alves, pediram a ampliação em 100% do contrato com a White Martins. O) documento foi encaminhado ao superintendente de Gestão Administrativa, Luciano Jorge Konescki.*
>
> *Um dia antes, na quarta-feira, Konescki havia pedido tanto a Judice como a Alves uma análise de valores diante da alta demanda. No documento ele diz que os 25% já aditados no contrato dos hospitais não atenderá as necessidades diante da demanda crescer, e se justifica: 'não está relacionada à ausência de planejamento e sim, à demanda decorrente da pandemia e número de casos'"*

A situação constatada torna evidente a necessidade de adoção desta medida excepcional trazida no presente Projeto de Lei, ante ao cenário que exigiu até mesmo a transferência de pacientes para outros estados, conforme amplamente divulgado e acompanhado pela imprensa catarinense.

A expertise catarinense de importação somada a aplicação da regra proporciona condições para atrair novos negócios e a consequente geração de emprego, mesmo sob condições que não importem em aumento direto de receita.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Da análise jurídica, a matéria cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização prévia do CONFAZ.

O Projeto também atende ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em face da natureza da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0106.0/2021,** com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao Processo PL./0106.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 - 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/2021.

Carlos dos Santos
Senador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Projeto de Lei nº PL/0106.0/2021
Origem: Deputado Milton Hobus
Assunto: "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal".

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que prevê: "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal", de origem parlamentar, de autoria do Deputado Milton Hobus, fundamentada no Convênio nº 41/2021 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o qual "Autoriza as unidades federados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestadual com oxigênio medicinal".

A cláusula primeira do referido Convênio prevê os estados autorizados, dentre os quais Santa Catarina.

A isenção em voga se justifica na medida em que o oxigênio medicinal é elemento indispensável no enfrentamento da COVID-19.

PL./0016.9/2019 - 763-4731

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.

II – DO VOTO

A saúde é direito fundamental, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual a presente proposição é lidima na medida em que implementa mecanismo visando aprimorar o elemento mais importante no combate ao COVID-19, qual seja, o oxigênio medicinal, isentando-o do ICMS.

Impende destacar que a proposição em voga alinha-se com o Convênio/CONFAZ:

> **Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Cronavírus.**
>
> **Art. 2º São isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospiltar NCM 2804.40.00 destinados aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantis, ao Distrito Federal e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021".**

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade "[...] de demonstração de adequação e

PL./0016.9/2019 - 763-4731

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19" (ADI nº 6.357/DF).

Assim, quanto à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição não resulta em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade de realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar, bem como buscar mecanismos de cooperação junto as Universidades.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, *caput*, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Pela aprovação do Projeto de Lei 0106.0/2021 sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, é o que sugiro aos Eminentes pares membros desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira
Relator

PL./0016.9/2019 - 763-4731

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 16 RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao Processo PL./0106.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 13 A 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2021.

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões